



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1030812-77.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Inadimplemento**
 Requerente: **OAS S/A e outros**
 Requerido: **OAS S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

1. Habilitação de credores e patronos nos autos e renúncias a mandatos (fls. 668881/68882, 69154/69157, 69178/69182): Anotem-se os patronos dos credores habilitantes para fins de intimações processuais.

Promovam-se as exclusões dos patronos renunciantes.

2. Dados bancários de credores, pedidos de pagamento de créditos habilitados, inclusão e exclusão de créditos no quadro de credores (fls. 69086/69087, 69116, 69118/69131, 69219/69224, 69225, 69226/69235): Cadastrem-se os patronos das partes.

Dê-se ciência às Recuperandas para fins de pagamento na forma do plano de recuperação judicial aprovado e homologado nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. **Pedido de informação** (fls. 69089/69090): À Administradora Judicial para que preste a informação requisitada diretamente ao M. M. Juízo oficiante.

4. **Habilitação de Crédito** (fls. 69091/69095): o pedido será apreciado no incidente próprio (autos nº 0042044-35.2017.8.26.0100).

5. **Ofício da 3ª Vara da Justiça da Região do Cariri** (fls. 69109/6691131, 69190/69162): Dê-se ciência às Recuperandas, servindo a presente decisão como autorização para que promovam o levantamento dos valores depositados diretamente nos autos do processo indicado pelo M. M. Juízo oficiante, sem necessidade de transferência para conta vinculada ao juízo recuperacional.

Servirá a presente decisão como ofício, competindo às Recuperandas o encaminhamento aos M. M. Juízo oficiado.

6. **Embargos Declaratórios** (fls. 69116/69117): dê-se ciência às Recuperandas dos dados bancários para pagamento, a ser realizado, se definitivamente constituído o crédito, na forma do plano de recuperação judicial.

7. **Ofício do TRT da 2ª Região** (fls. 69149/69150): Dê-se ciência às Recuperandas, servindo a presente decisão como autorização para que promovam o levantamento dos valores depositados diretamente nos autos do processo indicado, sem necessidade de transferência para conta vinculada ao juízo recuperacional.

Servirá a presente decisão como ofício, competindo às Recuperandas o encaminhamento ao E. Tribunal oficiado.

8. **Ofício da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal** (fls. 69151/69153): Oficie-se em resposta ao M. M. Juízo requisitante, esclarecendo-se que por se tratar de processo recuperação judicial, não houve nestes autos arrecadação dos bens do Grupo OAS S/A – procedimento este próprio do processo falimentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Servirá a presente decisão como ofício, competindo à z. serventia o encaminhamento aos M. M. Juízo oficiado.

9. **Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Palmares** (fls. 69165/69177): informe a Administradora Judicial se as empresas indicadas às fls. 69173 tem crédito habilitado neste processo de recuperação judicial.

De todo modo, oficie-se ao M. M. Juízo citado, informando-se que os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial são, via de regra, realizados pelas Recuperandas diretamente aos credores, sem depósito nos autos da recuperação judicial.

Servirá a presente decisão como ofício, competindo à z. serventia o encaminhamento aos M. M. Juízo oficiado.

10. **Cessão de crédito** (fls. 69185/69191): dê-se ciência às Recuperandas da cessão de crédito comunicada nos autos.

Defiro a substituição processual postulada. Anotem-se os patronos doscessionários do crédito para fins de intimações processuais futuras.

11. **Pedido de penhora** (fls. 69201/69218): indefiro o pedido.

O pedido de penhora, se extraconcursal ao crédito, deve ser postulado ao juízo da ação da execução respectiva. Se concursal o crédito, isto é, se seus fatos constitutivos são anteriores à recuperação judicial, deverá ser habilitado nos autos da recuperação, mediante a propositura de ação própria de habilitação, distribuída por dependência aos autos principais.

12. **Habilitação de Crédito** (69237/69243): Via inadequada. O credor deverá propor ação própria de habilitação de crédito (classe/código: 111), distribuída por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

13. Encerramento da recuperação judicial e deliberações sobre honorários da Administradora Judicial (fls. 68901/69076, 69077/69085, 69088, 69096/69105, 69114/69115, 69132/69143, 69144/69148, 69183/69184, 69192/69199, 69244/69268, 69269):

Trata-se da recuperação judicial do grupo empresarial constituído por OAS S.A, CNPJ 14.811.848/0001-05, CONSTRUTORA OAS S/A, CNPJ 14.310.577/0001-04, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 06.324.922/0001-30, SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S/A, CNPJ 17.316.830/0001-25, OAS INFRAESTRUTURA S/A, CNPJ 11.780.712/0001-97, OAS IMÓVEIS S/A, CNPJ 09.557.461/0001-34, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS INVESTMENTS LIMITED, OAS FINANCE LIMITED e OAS INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.584.023/0001-30 (denominadas conjuntamente “Recuperandas” e/ou “Grupo OAS”).

Decisão proferida pelo juízo em 26.01.2016, publicada no DJE de 01.02.2016, homologou o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 17.12.2015, concedendo a recuperação judicial em favor do Grupo OAS (fls. 39718/40572 e 41787/41792).

Em manifestação de 07.08.2019, as Recuperandas postularam o encerramento do processo de recuperação judicial, relatando concluídas as etapas de fechamento do plano de recuperação judicial, com a entrega das Notas de Refinanciamento e Notas Prioritárias aos credores financeiros e a conclusão da transferência da UPI Invepar à SPE Credores, com a consequente quitação de parte substancial dos créditos financeiros concursais. Consignaram, ainda, o cumprimento das obrigações de pagamentos em dinheiro às demais classes de credores vencidas até aquela data (fls. 66065/66091).

O pedido de encerramento foi reiterado às fls. 67197/67204 e 67637/67648, ocasiões em que as Recuperandas prestaram esclarecimentos sobre as divergências apontadas por alguns credores e as observações feitas pela Administradora Judicial em sua manifestação de fls. 66625/66632.

A estas reiterações seguiram-se novas impugnações ao pedido de encerramento, todas elas fundadas na alegação de descumprimento do plano ou quitação parcial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

créditos sujeitos.

Decisão proferida pelo juízo em 28.01.2020, publicada no DJE de 30.01.2020, afastou boa parte das manifestações contrárias ao pedido de encerramento da recuperação judicial. Na ocasião, ponderou-se que a o encerramento dependeria da verificação do cumprimento das obrigações previstas no plano vencidas no curso do período de fiscalização, não havendo que se falar em obrigatoriedade de pagamento de parcelas vincendas e/ou de créditos ainda não definitivamente reconhecidos, por decisão transitada em julgado, proferida em incidentes de impugnação/habilitação de créditos em tramitação.

Diante de tal premissa, a Administradora Judicial foi instada a se manifestar sobre a quitação das obrigações previstas no plano vencidas até o presente momento processual, bem como sobre a suficiência dos valores depositados nos autos para pagamento dos credores da Classe I indicados pelas Recuperandas na planilha de fls. 67649.

Manifestou-se a auxiliar do juízo às fls. 69192/69199. Afirmou a regularidade de cumprimento das obrigações até o momento vencidas, ressalvando o não pagamento dos credores Banco Fibra, Rohde Nielsen e Ponto Forte. No que se refere aos créditos trabalhistas, indicou que se encontram depositados nos autos R\$ 862.540,40, ao passo que os valores vencidos somariam R\$ 950.146,39.

Nas manifestações de fls. 69132/69143 e 69244/69268, o Grupo OAS trouxe aos autos comprovantes de pagamentos feitos a credores que se posicionaram contra o encerramento da recuperação judicial, bem como prestou esclarecimentos sobre as ressalvas apontadas pela Administradora Judicial. Sustentou, em resumo, que não são devidos os créditos ainda não reconhecidos por decisão transitada em julgado, o que afastaria a exigência de pagamento dos credores Banco Fibra, Rohde Nielsen, Ponte Forte Serviços de Monitoramento, assim como dos credores trabalhistas Alexandre Grabert Baranjak, Antônio Pereira Alves, Carlos Alberto Alves Mariano, Clovis Alberto Faravim, Juarez Cerqueira Rodrigues e Michele Freitas. Juntou aos autos, ainda, comprovantes de transferências bancárias feitas aos credores Bichara Sociedade de Advogados, Carvalho Sica Muskat e Vidical Sociedade de Advogados, Di Giovanni Reformas Pinturas e Com., Lucon Advogados e Porto Advogados, informando que o montante depositado judicialmente excederia em muito o saldo devido em favor dos credores da Classe I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reputo absolutamente possível, à luz dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, a apreciação das ressalvas apontadas pela Administradora Judicial em sua derradeira manifestação nos autos, de maneira que enfim se enfrente o pedido de encerramento deste processo de recuperação judicial deduzido pelo Grupo OAS no início do segundo semestre de 2019.

De início, conveniente registrar que boa parte dos óbices apontados por credores em face da pretensão de encerramento foram apreciados na decisão de fls. 68870/68880, contra a qual, ao que consta, não houve insurgência dirigida à instância superior.

Pois bem.

Na citada decisão, em tópico que tratava especificamente das obrigações do plano a serem verificadas para fins de apreciação do pedido encerramento, restou deliberado o seguinte:

“Importa ao juízo, na análise do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial, a verificação de que foram cumpridas as obrigações previstas no Plano vencidas até o momento em que proferida a decisão.

Dito isso, não serão levadas em consideração objeções que reclamem o pagamento integral de créditos, na hipótese de o Plano estabelecer pagamento com parcelas ainda por vencer, assim como não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento de créditos ainda não reconhecidos por decisão transitada em julgado proferida em incidentes de impugnação e habilitação de créditos em tramitação”. (grifei)

Assim, dado que ainda não há decisões transitadas em julgado nos incidentes que tratam dos créditos apontados pela Administradora Judicial em sua manifestação de fls. 69192/69199, seu não pagamento, assim como o não pagamento dos credores trabalhistas nominalmente citados pelas Recuperandas em sua derradeira manifestação nos autos (fls. 69244/69268), não impedem, à luz do que dispõe o plano neste particular e conforme já deliberado na decisão acima transcrita, o encerramento deste processo de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Reputo, no mais, demonstrada a suficiência dos valores depositados nos autos para quitação dos valores devidos aos credores da Classe I listados às fls. 67649. De fato, os pagamentos indicados pelos comprovantes trazidos às fls. 69249/69268, que somam pouco mais de R\$ 943.000,00, revelam a suficiência dos mais de R\$ 860.000,00 depositados nos autos para a quitação das parcelas já devidas aos credores listados pelas Recuperandas (fls. 67649).

Assim, considerando o fechamento do plano – com a entrega das Notas de Refinanciamento e Notas Prioritárias aos credores financeiros e a conclusão da transferência da UPI Invepar à SPE Credores –, bem como a quitação das obrigações de pagamentos em dinheiro até aqui vencidas, deve-se reconhecer que as Recuperandas cumpriram as obrigações do plano que se venceram no prazo de fiscalização que se estendeu até a data de hoje.

Consequência inevitável e imperativa de tal reconhecimento, nos termos que dispõe o art. 63, da Lei 11.101/05, é a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, conforme precedentes do E. TJSP a seguir trazidos à colação:

“Recuperação Judicial. Recurso tirado contra a sentença de encerramento. Hipótese em que é inegável o cumprimento do plano no interstício do biênio de fiscalização. Escoado o prazo a que alude o “caput” do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento do processo, nos termos do art. 63 da mesma lei. Termo circunstanciado de que trata o inciso III do art. 63 da lei de regência que deve ser entregue após a sentença de encerramento, não antes. Ausência, ademais, de reclamação, de qualquer credor, sobre o descumprimento do plano, verificando-se, em acréscimo, a apresentação, pelo Administrador Judicial, do aludido termo circunstanciado após a sentença, que também atesta o cumprimento do plano no biênio legal. Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com esteio no art. 94 da mesma lei. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 000308393.2012.8.26.0619, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rel. Des. Araldo Teles, j. 29.07.2019).

“Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005. Apelação de banco credor colaborador. Em se tratando de descumprimento de dívida vencida após o prazo bienal de supervisão judicial, “[o] processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.” (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Caso em que, de resto, o banco apelante já vem executando as quantias vencidas após o biênio. Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida”. (Apelação Cível nº 0038620-61.2012.8.26.0196, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. César Ciampolini, j. 04.09.2019)

Pondero, por oportuno, que o encerramento desta recuperação judicial, para além de concretizar a aplicação da lei de regência da matéria no caso concreto, é medida que interessa tanto às Recuperandas como a seus credores (concurais ou não).

As Recuperandas, que em data recente celebraram acordos de leniência com a Controladoria Geral da União e Advocacia Geral da União que lhe viabilizam a contratação com o Poder Público (fls. 67661/67664), estarão, doravante, aptas a retomar sua atividade empresarial sem as amarras impostas por sua condição de empresas em recuperação judicial. Não mais poderão, em contrapartida, valer-se da citada condição para a proteção de seu patrimônio, o que interessa a uma quantidade substancial de credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial que, não raro, enfrentam dificuldades na busca da satisfação de seu crédito, diante da necessidade de prévia autorização deste juízo recuperacional para toda e qualquer medida constitutiva do patrimônio do Grupo OAS, conforme decidido em mais de uma oportunidade pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos conflitos de competência suscitados pelas Recuperandas no curso do processo.

Os credores concursais, de seu turno, estão igualmente respaldados. Como é cediço, o descumprimento de obrigação prevista no plano confere ao credor, na forma do art. 62 da Lei nº 11.101/05, a possibilidade de promover a cobrança ou a execução individual de seus direitos, além da prerrogativa de individualmente requerer a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, embora já consignado na decisão de fls. 68870/68880, é conveniente reiterar que a existência de habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, nos termos do plano aprovado e homologado nos autos. Neste sentido, diversos os precedentes da jurisprudência sobre o tema¹, citando-se, a título exemplificativo, o seguinte:

“Recuperação judicial. Decreto de encerramento. Decurso do prazo de supervisão – Ausência de específica arguição de descumprimento do plano homologado Interpretação dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005. Pendência de impugnações inapta a impedir a extinção do procedimento concursal. Sentença mantida. Recurso desprovido. Apelação nº 0014361-62.2013.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 13.12.2018”

Insista-se: o encerramento da recuperação, não traz qualquer prejuízo às partes interessadas no processo, só vantagens. As Recuperandas voltarão a andar com suas próprias pernas, sem a pecha de empresas em dificuldades, o que indiscutivelmente confere maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores concursais poderão, em caso de descumprimento do plano, cobrar individualmente seu crédito ou valer-se de pedido de falência. Os credores extraconcursais, de seu turno, não mais estarão a depender de prévia autorização do juízo recuperacional para medidas constitutivas do patrimônio das Recuperandas nas ações que contra estas promovem.

No mais, as impugnações pendentes de julgamento ao término do período de fiscalização da recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a

¹ Neste sentido, confira-se: TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, I 2150343-81.2017, rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 15.01.2018; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ap. 0005700-55.2008, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 12.04.2017; STJ, 3ª Turma, REsp 1.371.427/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.08.2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

correr neste juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente.

Aplica-se ao caso a regra do art. 87 do CPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua deste juízo. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias é bastante simples e consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento ao mesmo juízo. O processo continuará a seguir o mesmo curso, com instrução e julgamento. As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo Tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à cobrança do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º, da Lei 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial, na forma do art. 63 da citada lei.

A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a retificação e consolidação do quadro geral de credores (que representa uma ideia: o universo dos credores sujeitos ao plano; e não uma peça processual), em momento posterior ao da AGC e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização procedimental em função da burocracia judiciária. O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano.

Nesta senda, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

definitivo das habilitações e impugnações em curso, como consignei na já citada decisão de fls. 68870/68880, não é adequado e viola a efetividade processual, redundando em eternização do processo de recuperação judicial indesejada pelo legislador da Lei 11.101/05.

Feitas tais ponderações, e, repita-se, constatado o cumprimento das obrigações previstas no plano vencidas no curso do prazo de fiscalização, de rigor, forçoso reconhecer, o encerramento deste processo de recuperação judicial.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no que tange às obrigações vencidas no prazo de fiscalização em vigor até a presente data, e, por consequência, com fundamento no art. 63, da Lei 11.101/05, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de OAS S.A, CNPJ 14.811.848/0001-05, CONSTRUTORA OAS S/A, CNPJ 14.310.577/0001-04, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 06.324.922/0001-30, SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S/A, CNPJ 17.316.830/0001-25, OAS INFRAESTRUTURA S/A, CNPJ 11.780.712/0001-97, OAS IMÓVEIS S/A, CNPJ 09.557.461/0001-34, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS INVESTMENTS LIMITED, OAS FINANCE LIMITED e OAS INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.584.023/0001-30, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05.

Como medidas finais:

a) homologo a extensão da verba honorária em favor da Administradora Judicial, no valor mensal de R\$ 100.000,00, devidos os honorários no período compreendido entre agosto de 2019 e março de 2020. Manifeste-se a Administradora Judicial sobre a proposta de parcelamento apresentada pelas Recuperandas às fls. 69183/69184;

b) deverá à Administradora Judicial apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (artigo 63, III). Deverá ainda relacionar os dados bancários para pagamento dos credores da Classe I que terão seus créditos satisfeitos com os valores depositados em juízo, possibilitando-se a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para que efetue as transferências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bancárias necessárias;

c) apure a z. serventia eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); e

d) oficie-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “b” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**